(215/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Arresto cautelar de bens determinado no curso de processo administrativo disciplinar. Medida de constrição patrimonial submetida à reserva de jurisdição. Inexistência de previsão legal para arresto ou indisponibilidade de bens no âmbito disciplinar. Inteligência da Lei nº 8.935/1994. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil limitada à compatibilidade com a natureza do processo administrativo. Regular prosseguimento do procedimento disciplinar. Recurso provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **WILLIAM ORIZIO JÚNIOR** contra a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Sales, da Comarca de Urupês, que, no curso do processo disciplinar instaurado em face do recorrente, aditou a portaria inaugural e determinou arresto cautelar de bens sob o fundamento de existir risco de dissipação patrimonial, bem como para resguardar eventual ressarcimento de prejuízos, ao erário e à terceiros, que viessem a ser apurados no âmbito do dito procedimento administrativo (fls. 04/09).

Em síntese, alega o recorrente que o *decisum* recorrido é ilegal e desprovido de fundamentação idônea, proferido de ofício e sem pedido de eventuais credores prejudicados. No mais, sustenta inexistir crédito líquido, certo e exigível em favor do Estado, do Município ou do SINOREG, apontando a existência de certidão negativa de débitos estaduais e a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos municipais, de modo que não haveria credor a resguardar nem risco concreto ao resultado útil de futura demanda.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00042793 e o código U0T7V3G0.

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta conhecimento e provimento.

Assim se afirma, pois o arresto cautelar de bens constitui medida de constrição patrimonial que afeta diretamente o direito fundamental de propriedade, encontrando-se submetida ao princípio da reserva de jurisdição.

Com efeito, a autoridade administrativa, ainda que no exercício do poder disciplinar, não detém poder geral de cautela patrimonial que autorize a imposição direta de medidas desta natureza.

No âmbito do processo administrativo disciplinar que envolve notários e registradores, a atuação da Administração deve observar estritamente o princípio da legalidade, sendo certo que a Lei nº 8.935/1994 prevê expressamente determinadas medidas cautelares, como o afastamento preventivo do delegatário, não contemplando, contudo, a possibilidade de arresto ou indisponibilidade de bens por ato administrativo.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos somente é admitida quando compatível com sua natureza e com os limites do poder administrativo.

Ressalte-se que a revogação da medida não impede o regular prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar, com a completa apuração dos fatos, eventual quantificação de prejuízos e identificação de responsabilidades, tampouco obsta que, se presentes os requisitos legais, seja promovida a competente provocação do Poder Judiciário para a adoção das medidas patrimoniais cabíveis, sob o crivo jurisdicional adequado.

Neste sentido, aliás, uma vez que os fatos já foram comunicados pela MM. Juíza Corregedora Permanente ao Ministério Público e à autoridade policial, sugiro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00042793 e o código U0T7V3G0.

oficie à Procuradoria Geral do Estado para ciência e tomada de eventuais providências.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, para revogar a decisão recorrida no ponto em que determinou o arresto cautelar de bens do recorrente, afastando a constrição patrimonial por ausência de competência administrativa e de previsão legal, determinando-se o regular prosseguimento do feito disciplinar, sem prejuízo da expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para ciência e tomada de eventuais providências.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (28/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00042793 e o código U0T7V3G0.

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2026/00042793

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **conheço e dou provimento** ao recurso administrativo interposto, para revogar a decisão recorrida no ponto em que determinou o arresto cautelar de bens do recorrente, determinando-se o regular prosseguimento do feito disciplinar, e expedindo-se, com urgência, ofício à Procuradoria Geral do Estado, para ciência e tomada de eventuais providências.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (27/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00042793 e o código D2YT3O44.